



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37170.001526/2003-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-006.189 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERVINORTE ADM DE SERV DE VIGIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2003

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO. VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: (i) quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e (ii) quando da apreciação do recurso pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: *"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância"*. Portanto, o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de ofício.

João Mauricio Vital - Presidente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital (presidente), Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza, Cleber Ferreira Nunes Leite, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de auto de infração DEBCAD nº 35613848-8, lavrado em 07/07/2003, tendo em vista que a empresa deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social - GFIP, os fatos geradores de todas as contribuições no período de 01/1999 a 01/2003, na forma prevista no § 5º, inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, no valor de R\$ 1.197.886,60 (um milhão cento e noventa e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)

Inconformada a empresa apresentou impugnação alegando a desobediência de vários princípios constitucionais, dentre eles o do cerceamento de defesa, tendo em vista a falta de clareza na determinação das bases aplicadas para a determinação do valor da multa.

A DRJ informa que o processo foi baixado em diligências duas vezes para a manifestação da autoridade notificante e que, na primeira manifestação, a autoridade opinou pela manutenção do auto e na segunda manifestação, foi informado que o fiscal notificante fora removido para outra delegacia.

No voto é informado que tanto os relatórios, como as planilhas constantes no AI, não descrevem com clareza as bases das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, o que possibilitaria ao contribuinte a ampla defesa e o contraditório, inclusive para relevação da multa, caso incluísse os fatos geradores descritos pela fiscalização nas GFIP.

No acórdão da DRJ, a impugnação foi considerada procedente e o crédito tributário exonerado pela ocorrência de vício material na lavratura.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

Trata-se de recurso necessário em face da Decisão de primeira instância que, ao decidir pela improcedência do lançamento, exonerou Crédito Tributário no montante de R\$ 1.197.886,60 (um milhão cento e noventa e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

Preliminar de Admissibilidade

Na época da prolação do acórdão pela DRJ, 03/09/2009, vigia a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que estabelecia o valor de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais).

Entretanto, em 10 de fevereiro de 2017 foi publicada a Portaria MF nº 63 que alterou o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Portaria MF nº 63/07

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A **verificação** do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos:

- (i) na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e
- (ii) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, Depreende-se que o limite de alçada a ser **definitivamente** considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Carf, do respectivo Recurso de Ofício. vinculada pela Súmula Carf nº 103.

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi de R\$ R\$ 1.197.886,60 (um milhão cento e noventa e sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos), portanto abaixo do limite de alçada, vigente na data do presente julgamento.

Dispositivo

Ante o exposto, **Não Conheço** do recurso interposto, em face de o montante de crédito tributário exonerado estar abaixo do limite de alçada vigente.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

